



Institui a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças, a ser celebrada, anualmente, na primeira semana do mês de junho.

§ 1º Na Semana Nacional de Prevenção a Acidentes com Crianças, as escolas, as unidades de saúde e outros estabelecimentos públicos realizarão atividades para incentivar a prevenção a acidentes com crianças.

§ 2º Deverão ser realizadas, como parte do programa de prevenção a acidentes, atividades lúdicas, encontros e cursos de cuidados básicos e emergenciais nos ambientes em que houver crianças.

§ 3º Serão convidados médicos, educadores e o corpo de bombeiros estadual para esclarecimentos sobre as formas mais adequadas de prevenção a acidentes.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente

